



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 537/2004
Sessão: 107ª Ordinária de 06 de julho de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/001160/2002
Auto de Infração N°: 1/200201986
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Confecções Gracyella Ltda.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão Unânime. Acusação baseada em Levantamento da Conta Mercadoria. No cálculo do Custo Bruto das mercadorias vendidas não podem ser incluídas Despesas Operacionais, retirada tais despesas, restou inconsistente a acusação fiscal.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Confecções Gracyella Ltda.:

“Falta de emissão de documento fiscal omissão de vendas no montante de R\$ 13.127,00.”

Base de Cálculo	R\$	13.127,00
ICMS	R\$	2.231,59
Multa	R\$	5.250,80

1.2 Consta dos autos que a empresa Confecções Gracyella Ltda., devidamente qualificada nos autos, foi autuada por Ter omitido vendas no período de 01/1999 a 12/1999 no montante de R\$ 13.127,00 (treze mil cento e vinte e sete reais).

1.3 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os art. 127, *caput*; art. 169 e art. 174, *toldos* do dec. 24.569/97, tendo sido aplicada a penalidade incerta no art. 878, III, "b", do mesmo dispositivo legal.

1.4 Anexo às fls. 07, segue o Demonstrativo do Lucro Bruto no qual se baseia a acusação fiscal.

1.5 Detecta-se que a acusada, apesar de ter tomado conhecimento da acusação, visto que o Auto de Infração encontra-se devidamente assinado, silenciou-se, não apresentando suas razões de Impugnação, tornando-se, destarte, Revel.

1.6 Em 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada Improcedente, sendo, portanto, contrária ao interesses do Estado, ensejado a interposição de Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal, constata-se que esta se alicerça no Levantamento da Conta Mercadorias, onde se deve considerar as Receitas Líquidas e os Custos das Mercadorias vendidas.

2.2 Disciplinando a matéria, assim dispõe o inciso IV do § 8º do art. 827, do RICMS, *in verbis*:

Art. 827. Omissis ...

§ 8º caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV – montante de **receitas líquidas** inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das **mercadorias vendidas** e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

2.3 Por definição legal o resultado da diferença entre Receitas Líquidas das vendas e serviços e o Custo dos Bens e Serviços vendidos denomina-se Lucro Bruto (art. 278, Dec. 300/99 – RIR/99).

2.4 Todavia, temos que no caso em tela o representante do fisco não atingiu os fins pretendidos pela regra do dispositivo ora citado, ao adicionar em suas contas as despesas operacionais, o autuante deixou de atender o disposto no art. 827, IV, § 8º, ficando seu trabalho imprestável para sustentar a acusação imputada.

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na 1º instância, julgando IMPROCEDENTE a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**. e recorrido: **Confecções Gracyella Ltda.**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado. Ausentes por motivos justificados os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan de Castro.

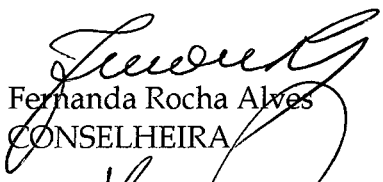
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de outubro de 2004.

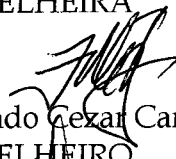

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

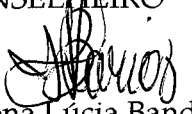

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO